



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000392819

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004611-76.2024.8.26.0506, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é apelante ANTONIO CARLOS PINTO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso**. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente), LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL E PENNA MACHADO.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

CARLOS ABRÃO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 76487 (Processo Digital)

Apelação nº 1004611-76.2024.8.26.0506

Comarca: Ribeirão Preto (6ª Vara Cível)

Apelante: **ANTONIO CARLOS PINTO (JUSTIÇA GRATUITA)**

Apelado: **BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A**

Juíza sentenciante: Ana Paula Franchito Cypriano

APELAÇÃO - AÇÃO REVISIONAL - SENTENÇA DE EXTINÇÃO
- RECURSO - RAZÕES DO APELO TOTALMENTE
DIVORCIADAS DO CONTEÚDO DA R. SENTENÇA - NÍTIDA
OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE - ARTIGO 1.010,
III, DO CPC - RECURSO NÃO CONHECIDO.

Cuida-se de apelo tirado contra a r. sentença prolatada de fls. 439, extinguindo a ação, sem resolução do mérito, artigo 485, IV, do CPC, de relatório adotado.

Nas razões recursais, o autor afirma fazer jus à gratuidade e regularidade da procuração, pleiteando a anulação da r. sentença e o seguimento do feito, aguarda provimento (fls. 442/453).

Recurso tempestivo, sem preparo.

Regularmente processado.

Contrarrazões (fls. 457/461).

Houve remessa.

É O RELATÓRIO.

O recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, a ação foi extinta por falta de apresentação de documento reputado essencial ao feito, especialmente considerando o fato da parte ser supostamente representada por advogado cuja atuação perante o TJSP denota o abuso do direito de litigar, à luz das orientações da Corregedoria Geral de Justiça.

Nada se disse acerca da gratuidade ou da procuração, de modo que, no presente recurso, a parte suscita questões totalmente dissociadas do que foi decidido.

É evidente, assim, a violação ao princípio da dialeticidade, artigo 1.010, III, do CPC.

A propósito:

APELAÇÃO - EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - NÃO

CONHECIMENTO DO RECURSO- Juízo que determinou a emenda da petição inicial para inclusão de outros contratos em demanda anterior - Não atendimento à determinação judicial - Extinção do processo por falta de interesse de agir - Razões recursais divorciadas do que foi decidido na sentença- Apelante que não fundamentou eventual desacerto da decisão, limitando-se a argumentar sobre litigância predatória, custas processuais e direito de ação - Afronta ao princípio da dialeticidade - Inteligência do artigo 1.010, incisos II e III, do Código de Processo Civil. RECURSO NÃO CONHECIDO.

(TJSP; Apelação Cível 1058536-41.2024.8.26.0100; Relator (a): Marco Pelegrini; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 31ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/03/2025; Data de Registro: 31/03/2025)

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MORAIS – Sentença de improcedência – APELAÇÃO DA AUTORA – Preliminares de ausência de fundamentação, ofensa ao contraditório e à ampla defesa, cerceamento de defesa e negativa de prestação jurisdicional rejeitadas – Mérito - Razões recursais divorciadas, por completo, dos fundamentos da r. sentença – Inobservância ao princípio da dialeticidade – Sucumbência recursal (art. 85, § 11, do CPC) - RECURSO NÃO CONHECIDO.

(TJSP; Apelação Cível 1001029-28.2024.8.26.0390; Relator (a): Fábio Podestá; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro de Nova Granada - Vara Única; Data do Julgamento: 24/03/2025; Data de Registro: 24/03/2025)

Dessarte, não se conhece do apelo.

Anote-se não caber ao julgador rebater todos os argumentos e raciocínios expendidos pela parte, bastando a fundamentação

de sua decisão, em atenção ao princípio do devido processo legal.

Nessa linha, a jurisprudência do STJ:

“Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução.”

(REsp nº 1.817.453/BA, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, julgado em 25/06/2019).

“Consoante jurisprudência desta Corte Superior, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, nem a indicar todos os dispositivos legais suscitados, quando tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio.

Nesse sentido, são os seguintes precedentes: AgRg no AREsp n. 55.751/RS, Terceira Turma, Relator o Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 14.6.2013; AgRg no REsp n. 1.311.126/RJ, Primeira Turma, Relator o Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 22.5.2013; REsp n. 1244950/RJ, Terceira Turma, Relator o Ministro Sidnei Beneti, DJe 19.12.2012; e EDcl no AgRg nos EREsp n. 934.728/AL, Corte Especial, Relator o Ministro Luiz Fux, DJe 29.10.2009.

Vale ressaltar, ainda, que não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional.”

(Agravado em Recurso Especial nº 1.335.032/RS, Rel. Min. Marco Buzzi, decisão monocrática publicada no DJe de 23.09.2019)

Ficam advertidas as partes em litígio que, na hipótese de recurso infundado ou manifestamente incabível, estarão sujeitas às sanções correlatas.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Isto posto, pelo meu voto, **NÃO CONHEÇO** do
recurso.

CARLOS HENRIQUE ABRÃO
Relator